



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	»	48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	»	43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	»	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, accedido do respectivo imposto do sôlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:118, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 22:029 — Facilita aos inspectores de saúde de Lisboa e Pôrto o escolher, de entre os delegados de saúde efectivos ou substitutos, o que deve exercer as funções de seu adjunto e regula os respectivos abonos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:030 — Reforça uma verba inscrita no orçamento do Ministério a fim de poder ser satisfeita ao Banco de Portugal a importância de juros contados desde 1 de Julho de 1931 até 30 de Junho de 1932.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 22:031 — Introduz várias alterações no regulamento orgânico para o serviço de faróis, aprovado por decreto n.º 21:274.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:032 — Determina que as importâncias mandadas inscrever pelo decreto n.º 21:497 no orçamento do Ministério para serem despendidas em conta das despesas que têm como receita compensadora o saldo das contas de 1930-1931 passem a ser gastas em conta das despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932.

Decreto n.º 22:033 — Inscreve uma verba no orçamento destinada à compra de maquinaria para o Laboratório de Estudos e Ensaios de Materiais de Construção e respectiva instalação.

Decreto n.º 22:034 — Transfere uma verba do orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o Ministério das Obras Públicas e Comunicações, para pagamento dos vencimentos a uma dactilógrafa-esténógrafa, adida, do referido Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 301, de 24 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:028 — Autoriza o Governo a contratar, por intermédio do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, com a Companhia das Águas de Lisboa a modificação dos contratos por que se regula o regime da concessão.

sido possível o concomitante alargamento dos quadros, e porque se torna necessário estabelecer a forma de aproveitamento do pessoal existente da maneira mais prática para a especial característica dos trabalhos que a esse organismo competem e em respeito pelas verbas fixadas no orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos inspectores de saúde de Lisboa e Pôrto cabe escolher, de entre os delegados de saúde efectivos ou substitutos, aquele que deve exercer as funções de seu adjunto, e essa escolha será aprovada por despacho ministerial, sob informação da Direcção Geral de Saúde.

Art. 2.º Além do serviço permanente não remunerado e como estágio auxiliar dos serviços normais, a cargo dos delegados de saúde substitutos de Lisboa e Pôrto, deverão estes assumir imediatamente, sempre que por ordem da Direcção Geral de Saúde ou das suas inspecções lhes forem determinadas, as substituições do serviço terrestre e marítimo e ainda o desempenho de todos os serviços que haja necessidade ou conveniência em executar. As remunerações a atribuir pelos serviços acima referidos serão autorizadas por despacho ministerial, mediante proposta da Direcção Geral de Saúde, e serão satisfeitas, conforme essa proposta, pela força das verbas inscritas no orçamento de despesa do Ministério do Interior para pagamento de serviços não especificados aos delegados de saúde substitutos de Lisboa e Pôrto ou pela verba inscrita para os efeitos do cumprimento do artigo 6.º do decreto n.º 18:759, de 12 de Agosto de 1930.

Art. 3.º É rectificada a rubrica do orçamento de despesa do Ministério do Interior para o corrente ano económico constante do capítulo 5.º, artigo 191.º, que terá a redacção seguinte considerada em vigor desde 1 de Julho último:

CAPÍTULO 5.º

Artigo 191.º — Diversos serviços:

1) Abonos para pagamento de serviços não especificados:

Delegados de saúde substitutos, em substituição do pessoal técnico efectivo e quando em desempenho de outros serviços que lhes sejam atribuídos (lei de 24 de Dezembro de 1901 e decreto n.º 19:211, de 7 de Janeiro de 1931):

a) Para os delegados de saúde substitutos em Lisboa	20.000\$00	
b) Para os delegados de saúde substitutos do Pôrto	10.000\$00	30.000\$00

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Decreto n.º 22:029

Como os serviços da Direcção Geral de Saúde têm sido alargados, criando-se secções novas sem que tenha

Art. 4.º O serviço remunerado que os delegados de saúde substitutos de Lisboa e Porto tenham prestado no corrente ano económico, desde 1 de Julho último, será pago de harmonia com o disposto no presente decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:030

Considerando que se torna necessário satisfazer ao Banco de Portugal, nos termos do n.º 2.º da cláusula 11.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, decreto n.º 19:870, de 9 de Junho de 1931, a quantia de 2:653.022\$10, importância de juros contados desde 1 de Julho de 1931 até 30 de Junho de 1932;

Considerando que a aludida importância constitue um crédito nos termos e ao abrigo das disposições da alínea d) do artigo 15.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929;

Considerando que a verba de 5:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 380.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico é insuficiente para satisfazer todas as despesas a que é destinada;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada em verbas do mesmo orçamento de 1932-1933 quantia igual à do reforço que se torna necessário efectuar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada a verba de 5:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 380.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933 com a quantia de 2:653.022\$10, importância dos juros, contados desde 1 de Julho de 1931 até 30 de Junho de 1932, a satisfazer ao Banco de Portugal, nos

termos do n.º 2.º da cláusula 11.ª do contrato de 29 de Junho de 1931, decreto n.º 19:870, de 9 de Junho de 1931.

Art. 2.º É anulada em cada uma das verbas do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico abaixo mencionadas a quantia que respectivamente vai indicada:

Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 4) — verba de 3:400.000\$	533.022\$10
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 6) — verba de 9:000.000\$	2:120.000\$00
	<u>2:653.022\$10</u>

Art. 3.º A importância de 2:653.022\$10 indicada no artigo 1.º será oportunamente requisitada pela Direcção Geral da Fazenda Pública à 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que, em face da competente requisição, folha de liquidação, autorizará imediatamente, sem dependência de duodécimos e de quaisquer outras formalidades, o pagamento da mesma quantia ao Banco de Portugal.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 26 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção de Faróis

Decreto n.º 22:031

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar as condições de promoção dos terceiros e segundos faroleiros, e bem assim de regularizar a concessão de abonos e ajudas de custo em harmonia com as disposições em vigor;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os decretos com força de lei n.º 21:274, de 16 de Abril de 1932, e n.º 21:690, de 17 de Setembro de 1932, são alterados no seguinte:

Artigo 29.º O mesmo.

§ 1.º O mesmo.

§ 2.º O faroleiro supranumerário a quem competir a nomeação a terceiro faroleiro pela ordem de antiguidade e que por motivos alheios à sua vontade não tenha satisfeito à condição 1.ª do artigo 28.º

será nomeado logo que a haja satisfeito, indo ocupar na escala o lugar que lhe competia pela sua antiguidade, mas tendo em atenção o disposto no artigo 28.º

Artigo 30.º As promoções a segundos faroleiros, enquanto houver terceiros faroleiros a promover sem o curso elementar, serão feitas metade por concurso e metade por antiguidade, sendo condições de promoção as seguintes:

1.ª Serem julgados pelo seu comportamento, zelo e aptidão para o serviço aptos a dirigir um farol de rotação de 3.ª ordem (p. m.);

2.ª Terem como terceiros faroleiros dois anos de efectivo serviço em faróis com instalação eléctrica própria e sinal sonoro, ou um ano em farol quer com instalação eléctrica própria, quer com eclipsores, quer de rotação, e um outro ano em farol com sinal sonoro;

3.ª Terem bom comportamento durante os últimos três anos e não terem sido suspensos durante os últimos cinco anos por mais de quarenta e cinco dias.

§ 1.º Quando a direcção o julgar necessário, será aberto concurso para a promoção a segundos faroleiros, sendo chamados a prestar provas, por ordem das suas antiguidades, somente os terceiros faroleiros sem o curso elementar, estando dispensados de prestar novas provas os habilitados com o referido curso, devendo porém uns e outros satisfazer às condições acima estabelecidas.

§ 2.º Os terceiros faroleiros chamados nas condições do parágrafo anterior que não desejem ir a concurso farão por escrito a sua declaração de desistência, só podendo portanto ser promovidos por antiguidade.

§ 3.º Os terceiros faroleiros que forem admitidos a concurso serão julgados por um júri composto do director, do professor da escola e do primeiro engenheiro maquinista.

§ 4.º Todos os terceiros faroleiros aprovados em concurso e os habilitados com o curso elementar, quando promovidos a segundos faroleiros, irão ocupar nesse quadro os lugares por ordem da antiguidade que possuíam na escala dos terceiros faroleiros em vigor antes de serem criadas as promoções por concurso, com todos os direitos a eles inerentes, excepto vencimentos.

§ 5.º Enquanto não estiver regularizado o quadro dos segundos faroleiros conforme o disposto no parágrafo anterior, será contado aos segundos faroleiros habilitados com o curso elementar ou promovidos por concurso o tirocínio feito a mais em terceiros faroleiros como tirocínio feito em segundos faroleiros.

§ 6.º Nenhum terceiro faroleiro poderá ser admitido a concurso por mais de duas vezes, mas se algum já tiver frequentado o curso elementar sem nele ter obtido aprovação só poderá concorrer uma única vez.

§ 7.º Os terceiros faroleiros que não tenham o curso elementar e queiram desistir de fazer tirocínio assim o devem declarar por escrito, perdendo o direito à promoção.

Artigo 31.º As promoções a primeiros faroleiros serão feitas por antiguidade, sendo condições de promoção as seguintes:

1.ª A mesma.

2.ª A mesma.

3.ª Não terem nos últimos três anos castigo algum, nem terem sido suspensos por mais de trinta dias durante os últimos seis anos.

4.ª A mesma.

Artigo 32.º Eliminado.

Artigo 34.º A promoção a faroleiro chefe é feita por escolha entre os primeiros faroleiros por um júri composto do director, do professor da escola e do primeiro engenheiro maquinista.

§ único. O mesmo.

Artigo 35.º As condições 3.ª do artigo 28.º e 1.ª dos artigos 30.º, 31.º e 33.º são julgadas em face das informações da direcção, das inspecções e dos chefes de faróis.

Artigo 65.º O mesmo.

§ 1.º O mesmo.

§ 2.º Os faroleiros chefes são dispensados de fazer quartos ao farol, mas somente quando o número de faroleiros prontos ao serviço garanta o disposto nas alíneas a) e b) do n.º 8.º do artigo 67.º

§ 3.º O mesmo.

Artigo 72.º O pessoal em serviço nos faróis não pode, quer permanente quer temporariamente, desempenhar cargos públicos ou particulares ou exercer qualquer profissão ou indústria que possam dar origem a reclamações locais ou que sejam ou possam vir a ser incompatíveis com o exercício dos seus respectivos lugares, devendo no prazo de oito dias, depois de oficialmente intimado, optar entre os seus lugares e aqueles que indevidamente exercer.

Artigo 91.º O mesmo.

§ 1.º O mesmo.

§ 2.º O mesmo.

§ 3.º O mesmo.

§ 4.º O mesmo.

§ 5.º O mesmo.

§ 6.º Os concorrentes habilitados com o curso elementar e os promovidos a segundos faroleiros por concurso estão dispensados de prestar provas para a admissão ao curso complementar.

Artigo 97.º O mesmo.

§ único. Os examinados serão classificados em:

Muito bom (16 a 18 valores);

Bom (13 a 15 valores);

Suficiente (10 a 12 valores);

Mau (menos de 10 valores).

Artigo 98.º Os segundos faroleiros que não obtiverem aprovação no curso complementar poderão, passados dois anos, sob proposta do respectivo júri, frequentar novo curso, e se dessa segunda e última vez forem aprovados irão ocupar na escala o lugar que por antiguidade lhes pertencer nesse novo curso.

§ único. O mesmo.

Artigo 99.º Os supranumerários que não obtiverem aprovação no curso elementar poderão, sob proposta do respectivo júri, repetir o curso, e sendo então aprovados irão ocupar na escala de antiguidades os lugares que lhes competirem pelas classificações obtidas nesse segundo curso.

§ único. Os faroleiros supranumerários que não forem propostos para repetir o curso ou forem reprovados pela segunda vez serão imediatamente demitidos.

Art. 100.º Ao pessoal em serviço nos faróis podem ser concedidos em cada ano civil, e sem prejuízo do serviço, até trinta dias de licença, seguidos ou interpolados, pela forma seguinte:

Até um dia de licença, pelos chefes dos faróis;

Até cinco dias, pelos inspectores e capitães dos portos;

Até quinze dias, pelo director;
Até trinta dias, pelo director geral da marinha.

§ 1.º São condições indispensáveis para a concessão desta licença:

1.ª Que cumpram com assiduidade, zelo e aptidão os seus deveres profissionais;

2.ª Não terem sofrido, nos últimos doze meses, qualquer castigo.

§ 2.º Nenhum empregado poderá gozar licença quando já houver no mesmo farol outro na mesma situação ou dispensado de serviço por qualquer outro motivo.

§ 3.º Quando os empregados se ausentem com licença deverão informar qual o local para onde se ausentam, local que deve ser imediatamente comunicado à Direcção.

Artigo 101.º O mesmo.

§ 1.º O mesmo.

§ 2.º O mesmo.

§ 3.º O mesmo.

§ 4.º O mesmo.

§ 5.º Eliminado.

§ 6.º Passa a ser o § 5.º, com a seguinte redacção:

§ 5.º O empregado que no prazo de um ano estiver impossibilitado por doença mais de sessenta dias, seguidos ou interpolados, será mandado inspeccionar por uma junta médica.

a) Se a junta o julgar em condições de não poder continuar ao serviço, proporá para elle ser presente à junta da Caixa Geral de Aposentações, e se por esta segunda junta for julgado incapaz para o serviço será aposentado, estando nos termos de o ser, e demitido se não o estiver;

b) Se a primeira junta médica o julgar em condições de poder voltar ao serviço, poderá ser-lhe concedida licença até um máximo de sessenta dias, finda a qual será novamente presente à mesma junta, que lhe poderá prorrogar a licença por períodos mensais até o máximo de seis meses, findos os quais, se não for ainda julgado apto para o serviço, será mandado apresentar à junta da Caixa Geral de Aposentações e passará à situação de aguardar aposentação, até que lhe seja concedida, se a ela tiver direito, ou, não tendo direito à aposentação, à de licença sem vencimentos durante o período de três meses, sem prejuízo do disposto no artigo 102.º Se findo este período não estiver apto para o serviço, passa à situação de licença ilimitada.

Artigo 104.º Aos empregados que durante três anos seguidos tenham servido com exemplar comportamento em faróis de 1.ª e 2.ª classe de isolamento poderão ser-lhes concedidos além da licença do artigo 100.º mais quinze ou dez dias de licença com todos os vencimentos, conforme tenham servido esses três anos em farol de 1.ª ou 2.ª classe de isolamento, mas desde que não aproveitem o disposto no § 1.º do artigo 65.º

Artigo 150.º Aos faroleiros quando em viagem por motivo de serviço é abonada a ajuda de custo diária de 12\$50, desde que a deslocação para fora da localidade onde prestam serviço seja superior a 20 quilómetros.

§ único. O mesmo.

Artigo 151.º O pessoal em serviço nos faróis quando em viagem por motivo de serviço tem direito ou ao seu transporte ou ao abono quilométrico determinado para os demais funcionários de

marinha e ao transporte da sua bagagem e mobília até a importância que a Direcção julgar necessária, devendo sempre ter-se em atenção a forma mais económica de realizar esses transportes.

§ 1.º O mesmo.

§ 2.º O mesmo.

§ 3.º As transferências pedidas pelo pessoal, quer directa quer indirectamente, não dão direito a abono algum.

§ 4.º Só será concedido o abono quilométrico quando este for inferior à importância a despendar com qualquer meio de transporte.

§ 5.º Das desposas efectuadas, que devem ser devidamente discriminadas, é obrigatório a apresentação dos documentos justificativos.

Artigo 162.º O mesmo.

§ 1.º Quando o sócio passe dos trinta e cinco anos a cotização é aumentada de 50 por cento mensais, por cada cinco anos ou fracção, para aqueles que se inscreveram depois de 30 de Outubro de 1926 e para os que vierem a inscrever-se depois da publicação do presente regulamento.

§ 2.º O mesmo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Daniel Rodrigues de Sousa*—*Antão de Mesquita Guimarães*—*César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:032

Considerando que, tendo fechado com saldo a gerência de 1931-1932, convém que por conta da mesma sejam satisfeitas as despesas, no total de 26:801.262\$79, que pelo decreto n.º 21:497, de 16 de Julho último, e com fundamento no § único do artigo 32.º do decreto-lei n.º 21:426, de 30 de Junho do mesmo ano, estavam sendo efectuadas em conta do saldo do ano económico de 1930-1931;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias, no total de 26:801.262\$79, mandadas inscrever pelo decreto n.º 21:497, de 16 de Julho último, no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para serem despendidas em conta

das despesas que têm como receita compensadora o saldo das contas de 1930-1931, constituindo o capítulo 1.º e os artigos 1.º a 10.º, passam a ser gastas em conta das despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932, continuando, no entanto, os respectivos capítulo e artigos com a mesma numeração.

Art. 2.º Nos referidos orçamento e classe de despesas passam a ter a seguinte classificação as verbas abaixo indicadas:

CAPÍTULO 2.º

Melhoramentos rurais

Art. 11.º Subsídios para melhoramentos rurais:

1) Estradas municipais e vicinais . .	7:794.000\$00
2) Fontes públicas, lavadouros e outros melhoramentos rurais . .	2:000.000\$00
3) Despesas de expediente d'este serviço	6.000\$00
4) Ajudas de custo e despesas de transporte do pessoal técnico	200.000\$00
	<u>10:000.000\$00</u>

Art. 3.º Os respectivos livros, fôlhas de despesa e todos os demais documentos oficiais serão rectificados de conformidade com o exposto nos artigos anteriores.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliviera Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:033

Considerando que é indispensável dotar o Laboratório de Estudos e Ensaios de Materiais de Construção com a maquinaria indispensável para que possa desempenhar os importantes serviços a seu cargo, nomeadamente no que respeita a cimentos;

Considerando que sendo gratuitas as análises feitas para os organismos oficiais é de justiça que elles concorram para o custeio das despesas agora a realizar para aquele fim;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º e artigo 62.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é inscrita, sob a rubrica «Compra de maquinaria para o Laboratório de Estudos e Ensaios de Materiais de Construção e respectiva instalação», a quantia de 340.000\$.

§ único. Não é aplicável a esta importância a dedução de 10 por cento estabelecida no artigo 12.º do decreto n.º 21:426, de 3 de Junho de 1932.

Art. 2.º No referido orçamento e nas dotações abaixo indicadas são eliminadas as seguintes quantias:

CAPÍTULO 8.º

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Artigo 118.º—Despesas de conservação e aproveitamento de material:

- 1) De imóveis:
 - a) Reparação e conservação de portos e obras nas costas marítimas 150.000\$00

CAPÍTULO 16.º

Junta Autónoma de Estradas

Artigo 162.º—Aquisições de utilização permanente:

- b) Maquinaria de estradas 75.000\$00

Art. 3.º Os serviços abaixo indicados entregarão nos cofres do Tesouro, como receita do Estado, as quantias seguidamente designadas, que serão escrituradas como receita extraordinária no capítulo 9.º do respectivo orçamento, onde constituirão o artigo 239.º, sob a rubrica «Indemnização ao Estado da despesa feita com a compra de maquinaria para o Laboratório de Estudos e Ensaios de Materiais de Construção»:

Fundo especial de caminhos de ferro	75.000\$00
Administração do pôrto de Lisboa	20.000\$00
Administração dos portos do Douro e Leixões . .	20.000\$00
Total	<u>115.000\$00</u>

§ único. Estas entregas serão levadas à conta das dotações em que existam suficientes disponibilidades.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Dezembro de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Aníbal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:034

Tendo sido mandada servir no Ministério das Obras Públicas e Comunicações a dactilógrafa-estenógrafa, adida do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, Amélia Augusto Rebêlo Teixeira, e tornando-se necessário transferir a respectiva dotação orçamental, a fim de poderem ser pagos os seus vencimentos a contar de 1 de Dezembro próximo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 5.176\$50 a dotação do capítulo 8.º, artigo 113.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º É eliminada igual quantia na dotação do capítulo 13.º, artigo 662.º, n.º 2), do orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura também em vigor para o actual ano económico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Novembro de 1932.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.